

**DECRETO Nº 11.808, DE 13. DE Julho DE 2005**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **AGROINDUSTRIAL SUPREMA LTDA.**, CAGEP Nº 19.449.234-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO**, o que consta do Processo nº 20.026/05, de 24 de maio de 2005, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e do Parecer Técnico nº 023/05, de 14 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **AGROINDUSTRIAL SUPREMA LTDA**, inscrito no CNPJ, sob nº 04.938.575/0001-00 e no CAGEP sob nº 19.449.234-6, com sede e foro na Rua Vitor Andrade Aguiar, nº 1.536, Bairro Areias, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **AMPLIAÇÃO**, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, exclusivamente, para a saída dos produtos de sua fabricação, **farelo de soja integral, farelo semi-integral e óleo virgem bruto**.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, durante o período de fruição do benefício, **incidente apenas sobre a parcela do faturamento excedente** ao limite mínimo mensal da receita bruta fixado no art. 5º, nas saídas dos produtos, exclusivamente, de sua fabricação, especificados neste artigo, na forma do disposto nos arts. 4º a 7º deste Decreto, com base no Parecer Técnico nº 023/05, de 14 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN.

§ 2º O benefício de que trata este artigo, não se aplica às saídas de:

I – matérias-primas, partes, peças, acessórios, ou quaisquer outros insumos, implementos ou componentes utilizados na fabricação do produto incentivado de que trata este artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte;

II – subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos de sua fabricação;

III – produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV – produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá a retenção do imposto e o seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

V – outros produtos não especificados nos incisos anteriores.

§ 3º Na hipótese de comercialização de matéria-prima **in natura** ou de quaisquer outros produtos industrializados ou não pela empresa, não alcançados pelo benefício de que trata este artigo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 2º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 3º e/ou 4º deste Decreto.

Art. 3º Quando a empresa efetuar operações de saídas dos produtos, exclusivamente, de sua fabricação, de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, observado o disposto nos arts. 5º a 7º, deste Decreto.

Art. 4º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não resultantes de seu processo industrial, a que se refere o § 2º do art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo as seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I – as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II – as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 60% (sessenta por cento), aplicável ao incentivo fiscal nas saídas dos produtos de sua fabricação, ou de 0% (zero por cento), nas demais saídas, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) \_\_\_\_\_ %" ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

III – o valor dos créditos a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 006 – "Por Entradas com Crédito do Imposto", constante das folhas a que se refere o inciso anterior.

IV – a apuração do imposto será feita da seguinte forma:

a) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos de, sua fabricação, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando como dedução do saldo devedor do imposto o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal, fazendo, ainda, a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/AMPLIAÇÃO - Lei nº 4.859/96, C/C Decreto nº \_\_\_\_\_/05.

b) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos não incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) o total do ICMS a recolher será o somatório das alíneas "a" e "b".

§ 1º - O crédito fiscal a apropriar, proporcional ao percentual aplicável ao incentivo, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT,$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, apurado na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 011 "Saldo Credor do Período Anterior", constante das folhas apropriadas ao registro a que se refere o citado inciso.

§ 3º Caso à operação de saída se aplique a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do inciso III deste artigo.

Art. 5º Fica fixado em 360.887,41 UFR-PI (**trezentos e sessenta mil, oitocentas e oitenta e sete UFR-PI e quarenta e um centésimos**), o **limite mínimo mensal da receita bruta**, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS, na forma do art. 1º, § 1º, apurado nos termos dos arts. 6º e 7º, deste Decreto.

Art. 6º Para determinação da parcela da **receita bruta excedente**, considerada como incentivada nas hipóteses de ampliação, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - multiplicar o valor do **limite mensal da receita bruta em UFR-PI**, fixado no artigo anterior, **pelo valor da UFR-PI**, fixado para o respectivo mês do faturamento, obtendo-se, assim, o **limite mínimo mensal da receita bruta**, expresso em reais, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS;

II - deduzir, da **receita bruta** do período de apuração, o **limite mínimo mensal** encontrado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. O benefício fiscal somente alcançará o imposto apurado resultante da diferença encontrada na forma do inciso II do **caput** deste artigo, e será calculado de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 7º O valor do ICMS dispensado, relativo à **parcela excedente** da receita bruta, considerada como incentivada, será calculado com o uso da seguinte fórmula:

$$ID = \frac{RI}{RT} \times IA \times 0,6,$$

onde:

ID = Imposto Dispensado;

RI = Receita Incentivada (RT - LM);

RT = Receita Total;

LM = Limite Mínimo (art. 5º); e

IA = ICMS apurado normalmente, como se não houvesse incentivo.

§ 1º O imposto a recolher resultará da diferença entre o imposto apurado e o imposto dispensado (IA - ID = Imposto a Recolher).

§ 2º O valor do imposto dispensado deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo OBSERVAÇÕES, e lançado no campo APURAÇÃO DOS SALDOS, item DEDUÇÕES, com a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/AMPLIAÇÃO - Lei nº 4.859/96, C/C o Decreto nº \_\_\_\_\_/05."

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiária, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no art. 79 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 3º a 7º, e no artigo anterior caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.